



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL N. 0018587-10.2011.815.2001

ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AUTORA: Walkíria Henriques

ADVOGADO: Max Saeger Galvão Filho

RÉU: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Bruno Gomes Benigno Sobral

REMESSA *EX OFFICIO* NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
FORNECIMENTO DE REMÉDIO DE FORMA GRATUITA À PESSOA
CARENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PORTADORA DE DIABETES E
MEMBRANA NEOVASCULAR SUBRETINIANA (MNVSR) E SEM CONDIÇÃO
FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO
DE ASSISTIR AOS NECESSITADOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- Comprovado que a autora não tem condições financeiras de arcar com a compra de medicação indispensável à sua saúde e à continuidade do tratamento a que se submete, é dever do Estado de arcar com tal ônus, aplicando-se, por analogia, a regra dos artigos 6º, 23, inciso II, e 196, todos da Constituição Federal.

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

Vistos etc.

Trata-se de sentença submetida a reexame necessário, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por WALKÍRIA HENRIQUES, julgou parcialmente procedente o pedido exordial "para determinar que o **Estado da Paraíba** forneça o medicamento solicitado durante o tempo necessário, em conformidade com a indicação médica".

Historiam os autos que a autora é diabética e, em exame oftalmológico, constatou-se a presença de "membrana neovascular subretiniana" (CID 10: H-35.3) que, se não tratada, pode ocasionar sérios riscos à sua saúde, sendo-lhe prescrito o medicamento LUCENTIS.

Inexistiu recurso voluntário, apenas o oficial.

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 89/92, pronunciou-se pelo desprovemento da remessa oficial.

É o breve relatório.

DECIDO.

A documentação de f. 25/27 revela, incontestavelmente, que a autora é portadora de "membrana neovascular subretiniana", necessitando, portanto, do medicamento descrito na exordial (Lucentis).

No caso em tela, o pedido da promovente encontra total amparo no artigo 196 da Constituição Federal, o qual assevera que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação."

Já o artigo 6º da nossa Carta Magna preceitua que "são direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Ainda, o inciso II do artigo 23 da Lei Maior prevê que "o fornecimento de medicamento às pessoas hipossuficientes é dever do Estado, pois a assistência à saúde e a proteção à vida são competências comuns dos entes federados."

No caso retratado nos autos, a autora é pessoa pobre e sem condições financeiras para comprar a medicação indispensável ao tratamento da doença de que é portadora, a qual, se não cuidada, pode acarretar sérios problemas.

Sobre a matéria em exame, a jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica. Vejamos os seguintes precedentes:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO**. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. **O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado**. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. [...]¹

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. Responsabilidade pela saúde pública compartilhada entre a União, os Estados e municípios, podendo ser acionado qualquer um deles, em conjunto ou separadamente.”²

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. [...] 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no

¹ TJRS - Apelação e Reexame Necessário nº 70046381885, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 30/11/2011.

² TJRS - AGI 70003959285, Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Terceira Câmara Cível, julgado em 02.05.2002.

sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).³

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.⁴

Nesse contexto, deixando de obrigar o Estado da Paraíba a fornecer a medicação, com certeza o Judiciário estará descumprindo garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de norma superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado ao indivíduo.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁵

³ STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1999/0083884-0, Relator: Min. José Delgado.

⁴ TJPB – Recurso Oficial e Apelação Cível n. 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

⁵ Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Isso posto, sem maiores delongas, porquanto já pacificada a matéria nesta Corte de Justiça e nos Tribunais Superiores, **nego seguimento à remessa oficial**, escudada no artigo 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora